



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.502, DE 2014** **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Regulamenta o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, para estabelecer limites de gastos para a publicidade de órgãos e entidades públicas, sanções nos casos de sua violação, e divulgação dos gastos em meio oficial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, para estabelecer limites conceituais e de gastos para a publicidade oficial de órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e municípios, e sanções para a sua violação.

Art. 2º A publicidade oficial dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas referidos no art. 1º desta Lei deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores ou partidos.

Parágrafo único. Na publicidade oficial de que trata o *caput* fica vedado o uso de marcas, logomarcas, slogans e congêneres, destinados a identificar, na opinião pública, a gestão dos governos federal, estadual, distrital e municipal, permitido apenas o uso do Brasão da República, dos Estados da Federação, do Distrito Federal e dos municípios, conforme o caso.

Art. 3º O material de publicidade oficial será de inteira responsabilidade do órgão ou entidade contratante, ainda que executado por terceiro contratado, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 4º Verificada a ocorrência do ilícito mediante a divulgação por mídias alternativas, pela rede mundial de computadores – Internet, ou qualquer meio de comunicação convencional, de publicidade oficial da qual conste uma ou várias das características vedadas no artigo 2º desta Lei, o juiz ordenará a imediata suspensão de sua veiculação.

Art. 5º A não observância do disposto no art. 2º implica a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei, além do pagamento de indenização ao erário de valor correspondente ao do respectivo contrato de propaganda ou similar, devidamente atualizado até o dia do pagamento.

Art. 6º O contrato de propaganda que tenha dado origem à publicidade oficial em desacordo com o art. 2º será anulado pela Administração por vício de legalidade, na forma do disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ainda que preveja a execução de outras peças não eivadas de vício.

Art. 7º Excetua-se do disposto no *caput* do art. 2º a publicidade de caráter estritamente comercial feita por empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, para a promoção e venda de seus produtos e serviços, as quais poderão seguir as normas de mercado em função da existência de concorrência, vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores, permitido o uso de marca ou de logomarca própria.

Art. 8º As despesas com publicidade oficial não poderão exceder, anualmente, os seguintes percentuais dos investimentos autorizados na Lei Orçamentária Anual, no exercício anterior:

- I – 0,5% (cinco décimos por cento), no caso da União;
- II – 0,7% (sete décimos por cento), no caso dos Estados e do Distrito Federal e
- III – 1,0% (um por cento), no caso dos Municípios.

Parágrafo único – Os limites indicados neste artigo não se aplicam aos gastos com publicações obrigatórias de caráter fiscal, como editais, balanços e avisos.

Art. 9º As despesas com publicidade oficial e sua veiculação devem constar das próprias publicações, ou divulgadas oralmente nas mídias faladas, na forma de regulamento.

Art. 10. Os valores analíticos e consolidados, referentes a quaisquer ações de comunicação, de órgãos e entidades públicas integrantes da administração direta, indireta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pagos a agências de propaganda, veículos de comunicação, produtoras de vídeo, assessorias de imprensa e congêneres, serão disponibilizados na íntegra e em tempo real, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), na esfera federal, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), na esfera estadual e municipal e, onde não houver, serão publicados, mensalmente, em jornal de grande circulação do Município e do Estado.

Art. 11. Prescreve em 05 (cinco anos) a pretensão de reparação de dano causado por violação ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Acrescente-se o inciso XVI ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com o seguinte teor:

“Art. 10.....

XVI – liberar verba pública, autorizar ou celebrar contrato de propaganda ou similar visando à execução de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas, em desacordo com os parâmetros fixados no § 1º do art. 37 da Constituição Federal e da Lei que a regulamenta.”.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*”.

No entanto, o caráter educativo, informativo e de educação social prescrito em nossa Carta Magna há muito cedeu lugar à promoção pessoal, à propaganda abusiva e à manipulação da opinião pública, com o objetivo de ludibriar a boa fé dos cidadãos brasileiros e capturar a simpatia e adesão dos eleitores, difundindo virtudes e qualidades inexistentes, pregando falsas expectativas e alardeando promessas utópicas.

Os desmandos, no entanto, são ainda maiores. Mais graves do que essas distorções, têm sido as relações promíscuas que se estabelecem entre o público e o privado, entre o interesse coletivo e o proveito pessoal, entre agentes e empresas de

publicidade e governos, partidos e candidatos, beneficiando-se todos, mutuamente, do que uns tem a oferecer e outros se dispõem a desfrutar. A equação é simples: as empresas e agências servem a candidatos, candidaturas e partidos e, em contrapartida, os vencedores passam a contratá-las, propiciando proveitos às empresas que os serviram. Os interesses entrelaçados estão contaminando o sistema político brasileiro, desvirtuando o processo eleitoral e apodrecendo os serviços públicos do Brasil. A população enxerga, horrorizada, a ausência de limites éticos entre relações que deveriam ser institucionais, regidas pelas regras impessoais. Mas essas relações, ao contrário, são substituídas por trocas escandalosas cujos custos sempre são creditados aos contribuintes e os lucros, invariavelmente, ficam nas mãos dos apaniguados.

Levantamento efetuado pelo jornal O Estado de S. Paulo, na sua edição de 11 de agosto de 2013, revela os enormes gastos do governo com propaganda. Segundo a pesquisa, nos últimos 10 anos o governo gastou nada menos que R\$ 16 bilhões em propaganda, em valores corrigidos pela inflação. O jornal Folha de S. Paulo já havia publicado, em 19 de abril de 2011, que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) gastara com publicidade em 2010, o último ano de seu mandato, 70,3% a mais do que seu antecessor Fernando Henrique Cardoso (PSDB) havia gasto em 2002, quando encerraram os oito anos de seu governo. Segundo dados divulgados pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) da Presidência, o governo Lula consumiu R\$ 1,629 bilhão em publicidade em 2010. O valor se refere aos gastos da administração direta (os ministérios) e indireta (autarquias, fundações e empresas estatais).

Só o Brasil apresenta as distorções gravíssimas que os dados oficiais revelam. Vemos estatais escolhendo clubes de futebol para fazer propaganda, como é o caso da Caixa Econômica Federal, o maior anunciente oficial. O mais inusitado é que faltam recursos para fazer face às demandas da sociedade, principalmente das camadas mais pobres, que estão a exigir, nas manifestações que começaram em junho, mais e melhor atendimento na área da saúde. Também falta dinheiro para a educação, para o transporte, a segurança, para terminar as inúmeras obras abandonadas, mas nunca falta dinheiro para a propaganda.

Apesar das carências apontadas pela população na retórica das ruas, a prioridade dos governos é a propaganda, como se vê pelos enormes investimentos efetuados para recuperar a imagem do governo, principalmente quando as pesquisas junto à opinião pública apontam queda na sua avaliação. Nesses momentos fica

evidente que a propaganda não é veiculada para servir à cidadania, mas sim para enaltecer o governante de plantão.

Preocupado em anexar apenas os dados divulgados pela imprensa, efetuamos um Requerimento de Informação (nº 3674/2013, de 16 de outubro de 2013) dirigido a então Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, solicitando os dados do governo federal com propaganda nos últimos 10 anos. Em sua resposta, a Ministra informou inexistir base de dados consolidados sobre os pagamentos feitos por empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Programa de Dispêndios Globais, pois tais dados somente poderiam ser obtidos mediante solicitação a cada uma delas.

Os fatos acima transcritos nos compelem a apresentar o presente Projeto de Lei que estabelece parâmetros conceituais para a publicidade oficial, nos estritos termos estabelecidos pela Constituição Federal, prevendo sanções para quem descumprir a lei e impõe limites às diversas esferas do governo, federal, estadual, distrital e municipal para os gastos com propaganda oficial. Além disso, determina a divulgação dos valores analíticos e consolidados referentes a quaisquer ações de comunicação, de órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pagos a agências de propaganda, veículos de comunicação, produtoras de vídeo, assessorias de imprensa, ou congêneres, os quais deverão ser disponibilizados na íntegra e em tempo real, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), na esfera federal, no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), na esfera estadual e municipal e, onde não houver, exige a sua publicação mensal em jornal de grande circulação do Município e do Estado.

Propõe-se, também, seja proibida a utilização de verba pública para criar slogan ou marca próprios da gestão da ocasião, com fim de conferir a necessária imensosalidade dos gestores no trato da coisa pública. Deve ser evitado, a todo custo, a exaltação eleitoral de determinados governantes com recursos publicitários do poder público, custeados pelo erário.

Pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei considerando que, em nossa percepção, o povo vem clamando por novas conquistas na educação, saúde, segurança e transporte público. Então é nosso dever impor limites aos gastos com publicidade oficial em detrimento dos gastos com as áreas claramente prioritárias. E o maior alvo de nossa luta é obrigar a divulgação

transparente desses gastos pelo atual e pelos próximos governos, como se faz em qualquer país civilizado.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da

administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção II**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.

1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de

mercadoria, bem ou serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.043, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Dispõe sobre a publicidade e a propaganda governamentais e limita os gastos do Poder Executivo Federal com tais atividades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7502/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade e a propaganda governamentais e limita os gastos do Poder Executivo Federal com tais atividades.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – publicidade ou propaganda governamental: toda mensagem veiculada por mídia impressa, falada, audiovisual ou eletrônica destinada a divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Federal, custeada, integral ou parcialmente, por qualquer desses entes.

II – publicidade de utilidade pública: a que se destina a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição do cidadão, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida;

III – publicidade mercadológica: a que se destina a lançar, modificar, reposicionar ou promover produto e serviços de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal que atuem em relação de concorrência no mercado;

IV – publicidade legal: a que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender a prescrições legais.

V – publicidade promocional: a que se destina a divulgar atos, ações, projetos, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 3º As despesas com publicidade e propaganda governamentais não poderão exceder, anualmente, a 0,1% (um décimo por cento) do total dos investimentos realizados pela União, em todas as suas áreas de atuação, no exercício anterior.

Parágrafo único: O limite estabelecido no *caput* não se aplica aos gastos com publicidade legal nem com publicidade mercadológica, desde que, neste último caso, a integralidade do montante investido na publicidade seja oriunda dos próprios produtos ou serviços comercializados, em relação de concorrência no mercado, pelo órgão ou entidade anunciente.

Art. 4º É vedada a propaganda ou publicidade governamental:

I – contendo nomes, símbolos, mensagens ou imagens que, ainda que subliminarmente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II – de mensagem:

- a) com conteúdo meramente genérico sobre atos, ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades, suas metas ou resultados, desprovida de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) baseada em dados que não provenham de fontes oficiais;
- c) que induza a erro.

§ 1º A publicidade e a propaganda governamentais serão, preferencialmente, destinadas à divulgação de publicidade de utilidade pública e de publicidade legal, devendo a publicidade promocional ficar restrita a, no máximo, 10% (dez por cento) do montante global anual investido pelo Poder Executivo Federal em ações de publicidade e propaganda.

§ 2º Caso, no exercício anterior, não seja atingida a meta de superávit primário estabelecida nas diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo Federal, fica vedado qualquer investimento em publicidade promocional.

§ 3º A publicidade mercadológica deverá ter fim estritamente

comercial, vinculada ao objeto social ou atividade finalística da empresa pública, sociedade de economia mista, subsidiárias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União e deverá ser custeada, em sua totalidade, pelos recursos oriundos da respectiva atividade da entidade anunciante.

Art. 5º É obrigatória a divulgação:

I – em cada peça de publicidade ou propaganda, de forma clara, visível ou audível, do custo total da respectiva campanha, incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação da respectiva peça;

II – na imprensa oficial e no sítio de internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, a cada mês e exercício fiscal, até o último dia do mês seguinte, do total de despesas com publicidade ou propaganda, discriminado por agência, contrato e veículos de divulgação utilizados, incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação de cada peça, com gastos individualizados para cada veículo responsável pela sua divulgação;

III – no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, da íntegra dos contratos de publicidade ou propaganda e respectivos aditivos, e da modalidade de licitação utilizada;

IV – no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal responsável pela coordenação das ações de comunicação governamental, de relatório anual consolidado, a ser publicado até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, no qual conste o valor total de pedidos de inserção de peça publicitária, para cada veículo de comunicação contratado.

Parágrafo único: O relatório anual previsto no inciso IV deverá conter, no mínimo, nome fantasia, razão social e CNPJ de cada veículo, além do valor referente aos pedidos de inserção de peça publicitária realizados ao longo do ano base de referência para o veículo específico.

Art. 6º A infringência ao disposto nesta Lei constitui ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o responsável, além das sanções penais, civis e administrativas, às cominações previstas na legislação específica.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enfrentamos, neste ano de 2015, uma das mais graves crises econômicas da história recente do País. Há, para além da depressão nos níveis da atividade econômica do Brasil, um quadro de grave desequilíbrio fiscal. Em todas as esferas da administração, em especial no Governo Federal, tais desequilíbrios entre receitas e despesas vêm gerando déficits crescentes, redundando em uma evidente desconfiança dos agentes econômicos quanto à solvência do País. Este é, portanto, um momento de inflexão importante, no qual sacrifícios são necessários e cortes nos gastos governamentais são inevitáveis.

É, pois, com esta preocupação em mente, que apresento o presente projeto de lei, que tem como objetivos primordiais criar regras gerais sobre a publicidade e propaganda governamentais e limitar os gastos do Poder Executivo Federal com tais atividades. Tendo em vista a necessidade de cortes nos gastos da máquina pública, nada melhor do que atacar inicialmente os gastos não essenciais, e as atividades de publicidade e propaganda governamentais são por certo uma excelente seara para a imposição de uma maior racionalidade nos dispêndios.

Para se ter uma ideia do volume anual dos dispêndios com publicidade oficial, podemos citar que apenas o investimento em mídia (veiculações de peças publicitárias) do Governo Federal consumiu quase R\$ 1 bilhão em 2013. Trata-se, contudo, de uma estimativa apenas parcial, já que neste montante não estão incluídos os gastos de empresas estatais que concorrem no mercado, tais como Petrobras, Banco do Brasil e Caixa Econômica. No total, segundo estimativas da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), o Governo Federal gastou naquele ano mais de R\$ 2,3 bilhões em publicidade e propaganda governamentais. Boa parte deste montante é despendida em peças que têm, como objetivo primordial, fazer não mais do que a promoção do próprio governo. Por exemplo, nesse mesmo ano de 2013, a SECOM investiu mais de R\$ 178 milhões na veiculação de peças que tinham, como principal objetivo, a promoção da Presidência da República.

Neste projeto, propomos inicialmente a limitação das despesas com publicidade e propaganda governamentais a 0,1% (um décimo por cento) do total dos investimentos realizados pela União, em todas as suas áreas de atuação, no exercício anterior. Além disso, no caso de não atingimento, no exercício anterior, da meta de superávit primário estabelecida nas diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo Federal, fica vedado qualquer investimento em publicidade promocional, definida pelo projeto como aquela destinada a divulgar atos, ações, projetos, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Entendemos, contudo, que a crise fiscal pela qual passa o Brasil demanda não apenas ações pontuais para a busca do reequilíbrio, mas uma completa revisão nos gastos governamentais. Exatamente por isso, aproveitamos a oportunidade para apresentar à sociedade brasileira um projeto que, na prática, cria uma regulamentação mais abrangente e precisa, útil não apenas no momento presente, mas também no futuro. Assim, nosso projeto, além de contribuir para a diminuição dos gastos com publicidade e propaganda governamentais, promove a veiculação de peças que efetivamente interessem à sociedade, dotadas de utilidade pública ou que se destinem ao cumprimento de requisitos de transparência legalmente estabelecidos. Inserimos também, nesta proposta, diversos dispositivos destinados à divulgação da estrutura orçamentária dos dispêndios com essas atividades, de modo a empoderar a sociedade na vigilância da correta aplicação dos recursos públicos destinados a tais atividades.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

FIM DO DOCUMENTO